

**EMENDA Nº – CCJC**

**Ao SUBSTITUTIVO DA CCJ AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº  
649, DE 2011**

Dê-se ao art. 54, ao art. 59, parágrafo único, inc. IV, e ao art. 64, § 1º, do Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei do Senado nº 649, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 54.** Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada a impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos:

I – os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de oitocentos reais por beneficiário, e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria;

II – os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e total observando o previsto no inciso I;

III – os pagamentos de que trata este parágrafo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de colaboração ou de fomento, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas indicadas pela organização da sociedade civil que o realizarem, as quais :



a) prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento;

b) devolverão à conta do termo de colaboração ou de fomento, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea 'a' deste inciso.

IV – a responsabilidade perante a Administração Pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da sociedade civil e dos respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;

V – a regulamentação poderá substituir o saque à conta do convênio pelo crédito do valor a ser sacado em conta designada pela entidade, hipótese em que a responsabilidade pelo desempenho das atribuições previstas no inciso III deste artigo recairá integralmente sobre os responsáveis pela organização da sociedade civil consignados no termo de colaboração ou de fomento, mantidas todas as demais condições previstas neste artigo;

VI – será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final, ou de despesas



realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo.

**"Art. 64. ....**

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54.”

**"Art. 59. ....**

**Parágrafo único. ....**

.....

IV – quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;.”

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda adapta os necessários cuidados previstos no artigo à linguagem atual adotada pelos sistemas de administração e controle para efeito de transferências para organizações da sociedade civil. Desta forma, simplifica as regras de execução sem perder os cuidados imprescindíveis.



Inicialmente, coloca-se a exigência de que a impossibilidade do pagamento bancário seja demonstrada. Além disso, cria dois limites cumulativos: dez por cento do valor global da parceria, e oitocentos reais para cada beneficiário, todos considerados em relação a toda a duração da parceria. Outra exigência é que esse tipo de pagamento seja especificado, em natureza e valor, no próprio plano de trabalho.

O mecanismo concreto da execução assemelha-se ao suprimento de fundos: o saque direto na conta do convênio, sob responsabilidade individual da pessoa física que o realizar. Essa pessoa física passa a ser responsável por executar os pagamentos, prestar contas e devolver os valores não-utilizados, em períodos não superiores a 30 dias. Em qualquer caso, preserva-se o direito da Administração pela enunciação da responsabilidade última da organização da sociedade civil pelos valores assim pagos, permitindo expressamente a esta o direito de regresso contra a pessoa física que descumprir as regras de execução.

Senador PEDRO TAQUES  
PDT/MT

